

**DOCTRINA**  
Edição Comemorativa  
**30 ANOS DO STJ**

Superior  
Tribunal  
de Justiça

**Brasília**  
Maio  
2019

O Sistema Recursal do  
Código de Processo Penal e o do  
Projeto de Novo CPP (PL 8045/10-CD):  
Estudo Comparativo das  
Disposições Gerais de Ambos

*Ribeiro Dantas*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**O SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O DO  
PROJETO DE NOVO CPP (PL 8045/10-CD): ESTUDO COMPARATIVO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE AMBOS**

*Ministro Marcelo Navarro RIBEIRO DANTAS\**

O sistema recursal do Código de Processo Penal em vigor está ultrapassado e é ineficaz. Foi pensado com a cabeça e os paradigmas do Brasil da década de 30 do século passado: um país rural, em que ainda se ia a cavalo para as comarcas do interior, onde corriam processos a bico de pena, pois sequer a datilografia havia chegado a todos os lugares e a esferográfica nem tinha sido inventada. Raros os locais em que havia telefone. O rádio dava seus primeiros passos. Televisão não passava de um sonho. Internet, nem isso.

O Código, nesse ponto, envelheceu mal. As inúmeras reformas que sofreu não foram sistemáticas nem minimamente eficientes. Ele não é apenas uma colcha de retalhos, é uma colcha de retalhos furada: há remissões a outros dispositivos que apontam para alguns já revogados, ou que foram modificados e não tratam mais da matéria a que se intentava remeter. Não foram eliminadas algumas das velharias mais características de sua idade provecta e que poderiam melhorar o processo penal brasileiro, como um conjunto de prazos mais simplificado, uma estrutura de tutelas de urgência mais prática, e agravos interpostos diretamente nos tribunais,

---

\* Mestre e Doutor em Direito.  
Professor de Direito.

permitindo que as partes e advogados abandonassem o uso abusivo do *habeas corpus*, a que se dedicam hoje, muitas vezes pela falta de meios recursais que efetivamente atendam a suas necessidades.

Nesse sentido, o projeto de novo CPP - PL 8.045/10, da Câmara dos Deputados, onde corre na Comissão Especial respectiva - traz grandes avanços, que, evidentemente, só poderão ser melhor avaliados se forem transformados em realidade normativa, mas que, mesmo ainda em forma legislativamente embrionária, são promissores, ainda que não perfeitos.

Neste artigo trataremos de alguns deles, de modo comparativo.

Topograficamente, o CPP atual põe os recursos em seu *Livro III – Das Nulidades e dos Recursos em Geral*. O projeto, no *Livro II – Do Processo e dos Procedimentos*. Técnica melhor, sem dúvida. Até porque, na lei vigente, ações autônomas, que não são recursos, já que formam nova relação processual, como a revisão criminal e o *habeas corpus* são reguladas em conjunto com aqueles, o que é uma atecnia evidente, que a proposta de lei nova corrige.

Assim como o CPP começa a tratar do tema no *Título II* do livro antes referido, chamado *Dos Recursos em Geral*, o projeto o faz, sob a mesma denominação, no *Título V* do livro antes especificado.

Tanto o CPP como o projeto iniciam ditos títulos com um *Capítulo I – Disposições Gerais*. No primeiro, tais disposições vão do art. 574 ao 580 (apenas sete artigos); no último, do art. 458 ao 472 (mais que o dobro, quinze).

O cotejo entre a lei vigente e a proposta de lei nova, quanto a esses capítulos correspondentes é o objetivo maior destas linhas.

No CPP, as disposições gerais abrem com a velharia que é a afirmação (art. 574) de que os recursos podem ser voluntários e de ofício. De há muito se sabe que não há recurso *ex officio*, pois a voluntariedade é elemento fundamental do instituto. Trata-se, por óbvio, de hipótese de remessa necessária. No projeto, em vez disso (art. 458), garante-se a “toda pessoa acusada da prática de uma infração penal (...) o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título”. Só não me agrada no dispositivo a expressão “a outro juiz ou tribunal”, porque, como é curial, há recursos para

*o mesmo* juiz (embargos de declaração, por exemplo) ou tribunal (agravos internos, *verbi gratia*). A supressão da frase aperfeiçoaria o dispositivo.

Depois vem, no CPP, a garantia (art. 575) de que “[n]ão serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo”. O projeto a repete com alteração mínima de redação. “Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo”.

Segue, no CPP (art. 576) a regra segundo a qual o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, a qual, felizmente não é reproduzida no projeto. Num processo penal em que os negócios processuais, há décadas, são permitidos, em que há transação penal, colaboração premiada, etc., manter essa norma não faz o menor sentido. Portanto, mais um progresso do projeto, a meu sentir.

O CPP (art. 577) estatui que “[o] recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor” e, no parágrafo único respectivo, o adendo segundo o qual “[n]ão se admitirá (...) recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”. O projeto melhora tal tratamento, explicitando a situação da vítima - que não apenas neste segmento recursal é incluída na codificação -, do assistente e do terceiro juridicamente prejudicado, quando afirma (art. 461) “[o] recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado”.

Além disso, traz em seu “§ 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões”, que corresponde, com melhoramentos de redação, ao *caput* do art. 578 do atual CPP<sup>1</sup>. E, no “§ 2º O recurso da defesa devolve integralmente

---

<sup>1</sup> O § 1º do art. 578 do CPP — “[n]ão sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas” — não foi reproduzido no projeto. Apesar da diminuição do analfabetismo no longo período de vigência do CPP, ele infelizmente está longe de ser erradicado em nosso país, portanto considero que seria interessante replicar a regra. Dos §§ 2º e 3º desse dispositivo, tratarei logo adiante.

o conhecimento da matéria ao tribunal”. Este último, interpretado *a contrario sensu* indica que tal não ocorrerá se o recurso for da acusação.

Da cabeça e do § 1º do art. 578 do CPP já se falou - acima e em nota de rodapé, respectivamente. Restam os demais §§ desse artigo, cuja redação é: “§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega” e “§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo”. No projeto, essas disposições correspondem ao art. 462, que, de modo bem mais hodierno, estipula: “O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão”.

Além de abandonar a deficiente técnica legislativa do código velho, sempre preocupado que o escrivão - hoje secretário do Juízo - apresentasse atempadamente as petições das partes ao Julgador, a novel regulação prescreve que o recurso deve ser acompanhado de suas razões, pois o projeto suprime a possibilidade, tão característica do CPP em vigência, de se recorrer (dentro de um dado prazo) e só depois arrazoar (com mais outro prazo), podendo esse arrazoado ser feito em outra instância.

A crítica que faço à nova redação é que, ao dizer que o recurso deve ser ofertado com as razões, ela fala apenas em recurso interposto por petição. Ocorre que o próprio projeto, em seu art. 580, § 1º, admite também, como visto, a interposição por termo. Por conseguinte, da maneira como está, pode surgir a interpretação de que, sendo desta última maneira, não seria necessário acompanhá-lo das razões.

Dir-se-á: mas é isso mesmo, o réu que afirma desejar recorrer e pede seja isso tomado por termo pode não ter condições de oferecer razões. Pois bem. Deveria então haver um dispositivo estabelecendo um prazo para que o fizesse, ou a explicitação de que, nesse caso, seria aceita uma fundamentação genérica, ou que não seria necessária fundamentação nenhuma, pela presunção de que o réu simplesmente estaria impugnando todos os pontos do decisório a ele desfavorável. O que não pode haver é, como há, uma indefinição. O projeto peca, neste aspecto, por omissão ou quando menos por imprecisão, penso eu.

O famosíssimo princípio da fungibilidade recursal, presente no CPP (art. 579 e seu parágrafo único) é reproduzido *ipsis litteris virgulisque* no projeto (art. 463 e seu parágrafo único).

O CPP reza (art. 580): “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. A regra tem equivalente no projeto (art. 470): “No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Não há mudança significativa que mereça comentário.

Findas as disposições gerais aos recursos no CPP, passa-se àquelas que só existem no projeto.

O art. 459 explicita - seria mesmo necessário fazê-lo? - que “[as] decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte”.

O art. 460 lista - utilizando técnica que no Processo Civil é há tempos empregada, mas que no CPP vigente não fora acolhida - os recursos admitidos: “São cabíveis os seguintes recursos: I – agravo; II – apelação; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário”.

Aqui há muitas observações a fazer:

Felizmente, e já não sem tempo, desaparece o recurso em sentido estrito, que não chega a ser em si um recurso, mas uma *denominação guarda-chuva* que abrange várias figuras recursais inominadas, umas direcionadas a decisões interlocutórias, outras a sentenças, umas subindo com os autos, outras por instrumento, a maioria obedientes a um prazo, mas pelo menos uma a outro, e se cria um agravo que - no capítulo próprio se verificará - poderá ter real efetividade, já que admite tutela de urgência e será interposto diretamente no tribunal, o que - espera-se - diminua o manejo abusivo do *habeas corpus*, que tantos problemas tem causado - o abuso, não o *writ* - ao processo penal brasileiro na atual quadra.

O termo *agravo* desse inciso I do art. 460, que abre o rol de recursos no projeto de novo código, aparece sem especificação, diferentemente do que fez o Código de Processo Civil, que o denomina



agravo *de instrumento* (art. 994, II, do CPC). Mas quando se vai ver o capítulo respectivo (*Capítulo II – Do Agravo*, arts. 473 a 479), observa-se que é mesmo de um agravo instrumental que o projeto está falando.

A lista, então, revela-se omissa, porque não arrola o *agravo interno* (dito impropriamente regimental, ou agravinho), previsto no próprio projeto em seu art. 520 - “[d]as decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa” -, nem o *agravo contra a inadmissão de recurso extraordinário ou especial*, igualmente contemplado (art. 511): “Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo”.

Depois vem a apelação - que, como se poderá verificar no capítulo específico (*Capítulo III – Da Apelação*, arts. 480 a 491), tem um tratamento muito mais racional e enxuto que o do CPP atual. Embora o objetivo deste artigo seja tão-somente cuidar da comparação entre as disposições gerais sobre recursos no CPP e no projeto, não é possível comentar essa lista sem deixar de registrar algo sobre cada recurso em espécie nos dois textos.

O refinamento da técnica legislativa tocante à apelação é sensível quando se faz o cotejo entre a redação do CPP e a do projeto. Por exemplo: enquanto aquele ainda mantém as complicadas e vetustas expressões *sentenças e decisões definitivas ou com força de definitivas* (art. 593, II), este diz simplesmente que o apelo cabe de decisão que extingue o processo com ou sem resolução de mérito (art. 480).

No seio da disciplina da apelação, aparece mais um recurso que não consta do rol do art. 460 do projeto: o *agravo nos autos* da decisão que inadmite a apelação (art. 489, §§ 1º e 2º). Outra omissão do rol.

Em seguida, os embargos infringentes, que no CPP de agora são chamados de embargos infringentes e de nulidade<sup>2</sup> mas não são tratados

---

<sup>2</sup> A ausência da expressão “e de nulidade” não muda nada, na minha opinião. Continuará sendo possível tratar de nulidade nesse tipo de recurso.

em capítulo próprio<sup>3</sup>, que entretanto existe no projeto (*Capítulo IV – Dos Embargos Infringentes*, arts. 492 a 496)<sup>4</sup>. O cabimento será menos amplo, como se pode ver no art. 492. No regime atual basta haver acórdão não unânime desfavorável ao réu. No do projeto, será preciso acórdão condenatório não unânime que tenha reformado sentença de mérito. Corretíssima a novidade, com impecável aplicação do princípio da dupla conformidade.

O projeto aproveita ainda para repetir (art. 496) regra que constava do CPC de 1973 (art. 498, incluída pelo art. 42 da Lei 8.038, de 28/05/1990), segundo a qual o prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial, inclusive quanto à parte unânime do *decisum*, fica sobrestado até a intimação da decisão dos infringentes.

Faço questão de tratar disso porque, no momento, o ordenamento processual criminal vive um *buraco negro* nessa matéria. O CPC 2015 revogou o de 1973, derogando, portanto, a mencionada disposição (que nunca existiu no CPP) e com isso impedindo sua aplicação no processo penal por analogia, como se vinha fazendo. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, em boa hora, estabeleceu enunciado administrativo pelo qual continua a aplicar tal regramento. A jurisprudência felizmente o está seguindo *nemine discrepante*. O projeto resolve de vez esse problema.

Continuando, vêm os embargos de declaração - que no frontispício do capítulo respectivo do CPP ainda em vigor são chamados simplesmente embargos - os quais, regulados no *Capítulo V – Dos Embargos de Declaração*, arts. 497 e 498, têm seu cabimento ajustado: só em casos de obscuridade, contradição ou omissão (desaparece a ambiguidade, que na verdade é uma subespécie de omissão). A exemplo do que fez o CPC 2015, regula-se a possibilidade de efeitos modificativos, caso em que a ouvida

---

<sup>3</sup> Eles aparecem apenas no parágrafo único do art. 609, em meio a outras disposições no atual *Capítulo V – Do Processo e do Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais de Apelação*.

<sup>4</sup> Felizmente não se cedeu à tentação de novidade como a do CPC de 2015, que substituiu esse recurso por uma técnica de julgamento ampliado que só tem trazido dificuldades aos tribunais de apelação cujos regimentos internos preveem câmaras ou turmas de menos de 5 Desembargadores.

prévia da outra parte passa a ser de rigor, o que hoje está na jurisprudência. E o projeto aproveitou para dar um arriscado passo adiante: limitou a uma única vez o manejo dos declaratórios (art. 497, § 2º), em dispositivo que, se tornado lei, provocará certamente infundáveis discussões.

Segue o recurso ordinário, que não aparece no CPP, embora, obviamente, exista no processo criminal, pois é de origem constitucional. No projeto é disciplinado no *Capítulo VI – Do Recurso Ordinário Constitucional* (arts. 499 a 501), sem novidades dignas de nota em relação ao que hoje se pratica com base na Lei 8.038 e na jurisprudência, salvo quanto ao prazo.

Enfeixa-se a lista com os recursos especial e extraordinário (*Capítulo VII*, arts. 504 a 514), que ganham detalhamento normativo similar, ainda que bem mais resumido, ao que hoje decorre do CPC, de momento aplicável, com as modificações cabíveis, ao processo criminal, porquanto revogada, nessa parte, a Lei 8.038, sendo claramente insuficientes os míseros dois dispositivos que restam no CPP acerca do apelo extraordinário.

A estruturação normativa proposta, conquanto mais econômica que a do CPC, trata, como esta, de repercussão geral e recursos repetitivos.

Mas a lista novamente se afigura omissa, porque não fala em embargos de divergência, que são uma realidade tanto no STJ como no STF. Não há previsão sequer implícita desse recurso no projeto, o que vejo como uma falha séria.

Realmente, não é possível sequer a exegese de que se trata de um silêncio eloquente, de que o legislador está mesmo querendo que não haja embargos de divergência em matéria criminal.

Isso seria, a meu ver, interferir indevidamente na estrutura interna do STJ e do Supremo e prejudicar-lhes as respectivas missões constitucionais de guardião da Constituição e garante da autoridade normativa e da harmonia interpretativa da Lei Federal.

Portanto, pretender vedar os embargos de divergência no processo penal me parece inconstitucional. Ademais, seria inútil, diante do art. 96, I, *a*, da Carta da República.

Então, é melhor o legislativo aperfeiçoar o projeto, não só acrescentando à lista do art. 460 os embargos de divergência, mas também - seja em capítulo específico, seja dentro daquele reservado aos recursos especial e extraordinário - cuidando de tratar, ainda que sumariamente, dessa necessária espécie recursal.

As demais disposições gerais que aparecem no projeto e não constam do capítulo homólogo do CPP vigente são as seguintes:

O art. 465 do projeto dispõe que “[o] prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação” e seus §§ rezam: “§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável. § 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno. § 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes”. Nota-se, aqui, que a regra do § 3º está repetida no projeto. Como dissemos antes, ela também consta no art. 496, no capítulo relativo aos infringentes, local que me parece mais apropriado. Esse § 3º, por conseguinte, deve ser cortado.

O art. 466 trata de um tema interessante: “[s]e, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação. Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.” Só acrescentaria, ao final do parágrafo único um adendo: “ou, na sua falta, por defensor dativo”.

O art. 467 talvez devesse ser um § 2º em sequência ao parágrafo único do artigo anterior (obviamente, então, renomeado para § 1º), pois parece ter a ver com a situação por ele retratada. Do modo como está tem pouca inteligibilidade: “[a] resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia”.

Confesso minha dificuldade, de todo modo, em entender a segunda parte do dispositivo.

O art. 468 diz, simplesmente: “Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado”. Evidente norma de procedimento para propiciar com mais celeridade o início do cumprimento da pena. Sua absoluta vinculação ao trânsito em julgado, porém, vai depender do que o Supremo e o Congresso decidirem acerca da *questão do momento* no Direito Brasileiro: a execução provisória da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias. Dessarte, esse é um ponto em que o projeto poderá talvez ter de sofrer alteração, a bem da coerência interna do sistema penal e processual penal.

O art. 469 positiva o efeito substitutivo dos recursos - “[o] julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso” - mas não o faz com precisão. Porque isso só acontece se e na extensão em que o recurso for conhecido. Se não o for, o julgamento do Juízo *as quem* não substitui nada, permanecendo aquele do órgão *a quo*. Portanto, ou se corrige isso, ou se exclui esse dispositivo.

O art. 471 explicita legalmente o princípio da proibição da reforma em prejuízo. A cabeça do artigo proíbe a *reformatio in pejus* direta: “[n]o recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado”. Seu § 1º, a indireta: “[d]eclarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento”. Duplo avanço em relação ao texto vigente. A uma, pela localização da regra, nas disposições gerais, como deve ser, porque válida para todos os recursos, quando atualmente ela existe no CPP, mas em seu art. 617, dentro de um capítulo apenas referente aos recursos em sentido estrito e às apelações, embora doutrina e jurisprudência a elasteçam para quaisquer espécies recursais. A duas, pela adoção expressa da vedação do prejuízo por reforma indireta, que já existe hoje, mas apenas por convencimento doutrinário e jurisprudencial.

E, no § 2º, ainda ao art. 471, uma inovação feliz: uma espécie de *reformatio in pejus* invertida, *reformatio in melius pro reo* autorizada ou permissão da reforma para melhor em prol do réu quando o recurso for apenas da acusação. “No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.”

Para terminar as disposições gerais sobre recursos, o projeto traz uma disposição generosa: “Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.” Ou seja: todos os recursos criminais passam a ser gratuitos. Acho interessante, mas seria importante realizar projeções financeiras para ver se isso vai impactar financeiramente os Judiciários Estaduais e Federal. Talvez não seja um ônus significativo, porque a imensa maioria dos réus é pobre. Entretanto, isso pode representar, principalmente para os que podem pagar, um estímulo ao manejo abusivo de recursos. Em suma, uma questão a refletir.

Com estas despreziosas considerações, encerra-se essa comparação aligeirada do arcabouço das disposições gerais acerca de recursos no projeto do novo CPP em relação ao texto vigente. Os aprimoramentos são inegáveis, mas ainda há muito o que evoluir.

Que o Congresso prossiga nessa tarefa e, se possível, acelere os trabalhos. A sociedade clama por um novo Código de Processo Penal. Se este texto contribuir, ainda que minimamente, para essa discussão, seu objetivo estará alcançado.

*Gabinete do Ministro Diretor da Revista*

Projeto gráfico  
Coordenadoria de Multimeios - STJ

Editoração  
Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Capa  
Arte: Coordenadoria Multimeios - STJ  
Fotógrafo - STJ

Impressão e Encardenação  
Athalaia Gráfica e Editora